



Comissão Permanente de Licitação da DESO <cpl@deso-se.com.br>

Impugnação ao EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO (CREDENCIAMENTO nº 01/2026)

1 mensagem

15 de setembro de 2026 às 16:36

Para: "cpl@deso-se.com.br" <cpl@deso-se.com.br>

Prezados,

Encaminhamos, em anexo, nossa **Impugnação ao CHAMAMENTO PÚBLICO (CREDENCIAMENTO nº 01/2026)**, para análise e apreciação dessa Comissão.

Solicitamos, por gentileza, a confirmação do recebimento deste e-mail e do respectivo documento anexo.

Ficamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

AVISO LEGAL: Esta mensagem, incluindo seus anexos, é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem ela é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou privilegiada. Cabe a seus destinatários, inclusive aqueles em cópia, tratá-la adequadamente e com observância da legislação em vigor. Está proibida a sua divulgação, reprodução e distribuição sem a devida autorização. A inobservância das proibições será passível de aplicação de sanções cíveis, criminais e disciplinares, quando cabíveis. Se você recebeu esta mensagem indevidamente, antes de removê-la de sua caixa postal, entre em contato com o remetente para informar o ocorrido.



IMPUGNAÇÃO - DESO.pdf

795K

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO

Ref. Credenciamento nº 01/2026 – Processo Administrativo nº 4582/2026

[REDACTED], sociedade empresária com sede na Rua São [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] vem, respeitosamente, perante vossa
senhoria, apresentar a seguinte

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Procedimento Licitatório acima indicado, pelos fatos e fundamentos a seguir alinhavados.

I. DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação encontra perfeito cabimento no item 5 do Instrumento Convocatório.

Não obstante o cabimento da presente medida, oportuno ressaltar sua tempestividade, já que está sendo apresentada dentro do lapso temporal contido no Instrumento Convocatório.

Deste modo, requer-se, de pronto, que seja a presente impugnação recebida, conhecida e processada, sendo, ao final, acolhidos integralmente seus pleitos.

II. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO QUANTO A PREVISÃO DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A cláusula 8.1 , III do Anexo II (Minuta do Contrato) dispõe que:

III - Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, nos termos do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990);

Ocorre que o Código de Defesa do Consumidor não disciplina a relação entre a Administração Pública e o Particular, sendo aplicáveis, na hipótese, as regras atinentes aos Contratos Administrativos, em especial a Lei 10.520/2002, o Decreto 3.555/2000 e a Lei 13.303/16.

Sob tal aspecto, o Administrativista Marçal Justen Filho nos ensina, com muita propriedade, quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, nos contratos administrativos:

[REDACTED]



“Alguém poderia defender a aplicação subsidiária do Regime da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), no tocante à responsabilidade por vício do produto ou do serviço. Isso é inviável, porquanto a Administração é quem define a prestação a ser executada pelo particular, assim como as condições contratuais que disciplinarão a relação jurídica. Ainda que pudesse caracterizar a Administração como “consumidor”, não haveria espaço para incidência das regras do CDC, estando toda a matéria subordinada às regras da Lei de Licitações, do ato convocatório e do contrato. (...)”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos; 10ª edição; Ed. Dialética; p. 551.)

Isto, pois, diferentemente da Relação de Consumo, no Contrato Administrativo, o Contratado é que está em uma posição de sujeição perante o Poder Público.

O Código de Defesa do Consumidor – CDC veio coibir que as livres disposições do Direito Privado permitissem que o fornecedor, em face de sua superioridade em relação ao consumidor, estabelecesse regras que tornassem a relação desigual.

Ocorre que, nas relações regidas pelo Direito Público, as normas de Direito Privado são derogadas em face de disposições de ordem pública, o que limita a vontade do particular.

Outrossim, pode-se perceber a sujeição do Contratado em face do órgão licitante, fazendo-se uma analogia à Relação de Consumo. Enquanto, o CDC preocupa-se em limitar o “poder” do fornecedor em impor o contrato ao consumidor, nas relações regidas pelo direito público, o Contratado está sujeito aos termos do edital de licitação fixados pela empresa licitante.

Neste sentido, tem-se que a incidência do Código de Defesa Do Consumidor deve ser afastada diante da existência de regime jurídico especial disciplinando os contratos administrativos, primando, portanto, pelo princípio da especialidade.

Desta forma, percebe-se que seria um contrassenso permitir que as normas protetivas do CDC impusessem ônus adicionais ao particular que já está sujeito aos termos contratuais fixados unilateralmente pela Contratante.

Não bastasse, ainda que não fosse este o entendimento, o ente licitante não poderia ser configurado como consumidor, vez que não utiliza os serviços contratados como destinatário final.

Assim nos ensina o ilustre Prof. Rizatto Nunes:

“o CDC não regula situações nas quais, apesar de se poder identificar um “destinatário final”, o produto ou serviço é entregue com a finalidade específica de servir de “bem de produção” para outro produto ou serviço e via de regra não está colocado no mercado de consumo como bem de consumo, mas como de produção;” (Curso de Direito do Consumidor; 1ª edição; Ed. Saraiva; 2004; p. 83)

Isto, pois, ao utilizar o serviço prestado pela Contratante como parte da cadeia de prestação de seu próprio serviço, ela não será enquadrada como destinatária final daquele serviço, impossibilitando a aplicação do CDC nas relações mantidas entre a mesma e o Contratado.



Nesse sentido, vale citar o entendimento do STJ acerca da inclusão de cláusula prevendo a aplicação do CDC em contrato celebrado por ente da Administração Pública, in verbis:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NATUREZA ADMINISTRATIVA.

1. Contrato de prestação de serviços firmado, após procedimento licitatório, entre a ECT e as recorrentes para a construção de duas agências dos Correios. Paralisação das obras. Alegação de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Natureza da relação jurídica contratual entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e as Construtoras prestadoras de serviços.

2. Pleito recursal visando a aplicação das normas de Direito Privado relativas ao Direito do Consumidor com o objetivo de evitar prática contratual considerada abusiva.

3. A ECT é empresa pública que, embora não exerça atividade econômica, presta serviço público da competência da União Federal, sendo por esta mantida.

4. O delineamento básico da Administração Pública brasileira, seja direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, restou estabelecido no art. 37 da Constituição Federal, que no seu inciso XXI, fixou a licitação como princípio básico a ser observado por toda a Administração Pública.

5. A Lei de Licitações e Contratos estabelece que o contraente poderá servir-se das cláusulas exorbitantes do direito privado para melhor resguardar o interesse público. É de sabença que as cláusulas exorbitantes são as que inexistem no Direito Privado e permitem ao Poder Público alterar as condições de execução do contrato, independentemente da anuência do contratado.

6. À luz do art. 37, XXI, da Constituição Federal, a natureza do vínculo jurídico entre a ECT e as empresas recorrentes, é de Direito Administrativo, sendo certo que a questão sub judice não envolve Direito Privado, tampouco de relação de consumo.

Aliás, apenas os consumidores, usuários do serviço dos correios é que têm relação jurídica de consumo com a ECT.

7. Consoante o acórdão a quo, a empresa contratada não logrou demonstrar qualquer ilegalidade cometida pela ECT em face da legislação que rege os contratos públicos quando da licitação, ou o efetivo desequilíbrio econômico na execução da obra, matéria esta que não pode ser revista nesta instância extraordinária, ante o óbice da súmula 07. Sob essa ótica, resvala a tese sustentada pelas empresas recorrentes no sentido de que o acórdão recorrido malferiu os artigos 6º, 29 e 51 do Código de Defesa do Consumidor, mercê de burlar as regras de revisão contratual destinadas ao equilíbrio financeiro do ajuste firmado entre as partes.

8. Recurso especial desprovido." Resp 2003/0047959-4, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJU: 31/05/2004, pág. 191.

Portanto, requer-se exclusão da previsão de aplicação do Código de Defesa do Consumidor na relação entre a Administração e a licitante vencedora do certame.



III.

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO QUANTO ÀS RESTRIÇÕES PARA A SUBCONTRATAÇÃO

O item 11.1. do Edital (página 8), restringe a possibilidade da subcontratação:

“11.1 - Não poderá ocorrer a subcontratação total ou parcial do objeto.”

Tal vedação não encontra razoabilidade da realidade de mercado e acaba representando comprometimento ao caráter competitivo do certame e ao princípio da eficiência, conforme se demonstra a seguir.

a. Das vedações em detrimento de parâmetros de resultado

A principal razão pela qual a Administração Pública contrata empresas privadas para lhe prestar serviços e fornecer produtos é justamente o fato de que seria muito mais caro e ineficiente se ela própria, a Administração, tentasse montar estruturas internas para suprir suas demandas.

O custo superior, porém, não decorre da falta de pessoal qualificado. Muito pelo contrário, os quadros do funcionalismo público são repletos de profissionais de alto nível intelectual, pois concursos públicos têm se demonstrado instrumentos aptos a atrair pessoas altamente qualificadas.

Ocorre que os relevantemente maiores níveis de burocracia, existentes para evitar desvios do interesse público, tornam desigual a competição entre estruturas públicas e privadas, no que diz respeito a custo e eficiência. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

Justamente pelo mesmo motivo é que, ao determinar os parâmetros de um certame, a Administração sempre tenderá a alcançar os menores custos e o melhor grau de eficiência de suas contratações ao adotar preponderantemente parâmetros de resultados em detrimento das vedações excessivas, e não o oposto.

Ao determinar os resultados que devam ser apresentados pelo Contratado, a Administração o deixa livre para que se organize e encontre todas as melhores soluções que não sejam vedadas em lei, inclusive permitindo a subcontratação parcial do objeto e, especialmente, de atividades periféricas. Ao impor vedações excessivas, por outro lado, a Administração engessa o Contratado, impedindo-o de encontrar soluções de mercado que reduzam custos e gerem mais eficiência.

No caso específico desta empresa, a título de exemplo, vários de seus parceiros terceiros possuem com ela um relacionamento muito mais antigo e consolidado do que alguns de seus empregados celetistas, recém-contratados.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União – TCU, já pacificou entendimento quanto à possibilidade de subcontratação do objeto licitado, desde que haja no Edital claro limite à atividade que possa ser subcontratada.

(...) 9.2.2.4. estabeleça nos instrumentos convocatórios, em cada caso, os limites para subcontratação de obra, serviço ou fornecimento, de modo a evitar riscos para a Administração Pública, conforme disciplina o art. 72 da





Lei n. 8.666/93 (...) (ACÓRDÃO 1.045/2006 – PLENÁRIO, Rel. Benjamin Zymler, 28/06/2006)

É mais interessante, portanto, à Administração a definição de parâmetros como prazos de entrega, número de testes e limites de correções, deixando ao Contratado privado que este adeque sua estrutura para o atendimento de tais parâmetros, lançando mão das melhores possibilidades das quais dispõe para a realização da atividade de implantação.

b. Do comprometimento do caráter competitivo do certame

Não bastassem os argumentos acima alinhavados, há outro ainda mais importante: a imposição de vedação excessiva compromete o caráter competitivo do certame.

Não se trata de uma ilação de tese hipotética, mas da constatação de um fato concreto e real. A própria Impugnante não participará do certame caso a subcontratação de toda e qualquer atividade do certame seja, indiscriminadamente, vedada.

A estrutura da Impugnante é formada por pessoas jurídicas terceiras que, devidamente capacitadas, verificadas e coordenadas, são plenamente aptas a realizar as atividades. O eventual condicionamento da participação no certame à contratação de um time interno de colaboradores celetistas para poder atender a demanda prejudica o caráter competitivo do certame.

Tal restrição, pode inviabilizar a participação de outros potenciais concorrentes, assim como qualquer outro requisito de meio, que poderia ser substituído por um parâmetro de resultado. São reiterados os posicionamentos do Tribunal de Contas da União – TCU, neste sentido:

(...) A licitação, nos termos da Constituição Federal (art. 37, Inciso XXI) e da Lei 8666/93 (arts. 28 a 31), deve contemplar exigências de habilitação suficientes para garantir a execução do objeto, sendo vedado o estabelecimento de condições excessivas que frustrem o caráter competitivo da mesma. (...) (ACÓRDÃO 2712/2008 – PLENÁRIO, Rel. Augusto Sherman, 26/11/2008)

(...) No dizer do mestre Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 3ª edição, pág. 181), a titularidade e a eficácia do direito de licitar não podem ser frustradas através da fixação de condições excessivas ou abusivas. As condições do direito de licitar estão delimitadas legalmente. A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação. (...) (ACÓRDÃO 433/2004 – PLENÁRIO, Rel. Guilherme Palmeira, 14/04/2004)

(...) Assim, a fixação de requisitos excessivos ou desarrazoados contraria a própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. (...) (ACÓRDÃO 2379/2016 – PLENÁRIO, Rel. Marcos Bemquerer, 14/09/2016)





Desta forma, requer que a subcontratação seja permitida, sem que isso diminua/exonere a responsabilidade da Contratada.

IV. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO QUANTO À IMPRECISÃO E DESPROPORCIONALIDADE DO PRAZO DE NOTIFICAÇÃO DE INCIDENTES DE SEGURANÇA COM DADOS PESSOAIS

O item 6 do Anexo V (Termo de Confidencialidade e de Tratamento de Dados Pessoais) estabelece que:

6 – Dos incidentes. Na ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares, a OPERADORA comunicará a DESO em até 24 (vinte e quatro) horas do conhecimento do fato, prestando as informações do art. 48, § 1º, da LGPD, e prestará todo o apoio necessário à comunicação à Autoridade Nacional de Proteção de Dados e aos titulares.

A redação mostra-se incompatível com a disciplina da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e com a regulamentação expedida pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD.

Nos termos do art. 48 da LGPD, o controlador deve comunicar à ANPD e ao titular dos dados a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante, em prazo razoável a ser definido pela Autoridade. A Guia Orientativa da ANPD sobre Incidente de Segurança (2021) consolidou que esse prazo é de até 2 dias úteis, contados da ciência inequívoca do incidente pelo controlador.

É importante destacar, contudo, que esse prazo de 2 dias úteis refere-se à obrigação do controlador perante a ANPD e os titulares, e não se confunde com o prazo que pode ser contratualmente ajustado entre controlador e operador (ou prestador de serviços) para que este informe a ocorrência ao controlador. Ou seja, o prazo legal não exige a necessidade de um prazo contratual próprio, razoável e exequível, que permita ao controlador dispor de tempo hábil para analisar o incidente e adotar as providências necessárias antes de cumprir sua obrigação regulatória.

Nesse sentido, a previsão genérica de notificação “imediata” afronta os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade, pois cria obrigação vaga e inexecutável em incidentes complexos, em que é imprescindível apuração preliminar para verificação da extensão e impacto.

Ademais, em âmbito internacional e mesmo em relações privadas no Brasil, é prática consolidada a estipulação de prazo contratual de até 72 horas para comunicação dos incidentes pelo operador ao controlador, em conformidade com o GDPR (art. 33) e com as boas práticas de governança em privacidade.

Assim, requer-se a retificação do referido item, para que o prazo de comunicação de incidentes de segurança envolvendo dados pessoais seja fixado em até 72 horas contadas da ciência inequívoca do incidente pela CONTRATADA, de modo a permitir que a CONTRATANTE, na qualidade de controladora, disponha do tempo adequado para cumprir, dentro dos 2 dias úteis previstos pela ANPD, sua obrigação de comunicação oficial.



V.

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO QUANTO À NECESSIDADE DE ADEQUADA ALOCAÇÃO E GOVERNANÇA DE RISCOS

O edital não contempla matriz de riscos ou qualquer mecanismo equivalente de distribuição objetiva das responsabilidades contratuais entre as partes. Apesar disso, diversos dispositivos da minuta contratual atribuem à futura contratada a integralidade dos riscos inerentes à execução do ajuste, sem estabelecer os limites de sua responsabilidade ou a correspondente assunção de riscos pela própria DESO.

A situação é especialmente relevante porque o modelo adotado pela Companhia prevê sucessivas rodadas anuais de votação dos usuários, podendo ocorrer aumento, redução ou redistribuição do quantitativo de beneficiários vinculados a cada operadora credenciada.

Além disso, o edital estabelece expressamente que tal redução não gera direito à indenização, compensação ou reequilíbrio econômico-financeiro, ainda que produza impactos diretos na execução contratual e no planejamento operacional da contratada.

Ocorre que a adequada alocação de riscos constitui medida indispensável para assegurar segurança jurídica, transparência e equilíbrio da contratação.

Desse modo, é notório que não se mostra razoável que a contratada assuma integralmente os efeitos decorrentes de fatos que não estão sob seu controle, especialmente aqueles relacionados a decisões administrativas da própria DESO, alterações no quantitativo de beneficiários resultantes do processo de votação interna, atos de terceiros ou circunstâncias alheias à sua atuação.

A ausência de definição expressa dos riscos atribuídos a cada parte gera incerteza quanto ao alcance das obrigações contratuais e permite interpretações que concentram excessivamente os ônus da contratação nas credenciadas, em afronta aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da segurança jurídica e do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos.

Diante disso, requer-se a retificação do instrumento convocatório para prever matriz de riscos ou mecanismo equivalente de alocação objetiva das responsabilidades contratuais, estabelecendo de forma clara quais eventos serão suportados pela DESO e quais permanecerão sob responsabilidade da contratada, especialmente em relação aos impactos decorrentes da variação do quantitativo de beneficiários, atrasos imputáveis à Administração, falhas em informações disponibilizadas pela contratante e demais eventos fora da esfera de controle da credenciada.

VI.

DO PEDIDO

Ante o exposto, para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, requer que Vossa Senhoria julgue motivadamente a presente impugnação, acolhendo-a e promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos, sua consequente republicação e suspensão da data de realização do certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Blumenau, 14 de setembro de 2026.

CARLENIO
BEZERRA CAS
BRANCO
8434



COMUNICAÇÃO INTERNA NRº: 4032/2026-DESO, Datada de: 23/09/2026.

Unidade: GERÊNCIA DE PROCESSOS DE GESTÃO DE PESSOAS - DESO

Assunto: Resposta GPPE

Página 1 de 3

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Referência: Edital de Chamamento Público (Credenciamento nº 01/2026 - Processo Administrativo e-Doc nº 4582/2026)

Impugnante: [REDACTED]

A Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO, por meio da Gerência de Processos de Gestão de Pessoas - GPPE, unidade requisitante e tecnicamente responsável pelo Termo de Referência, após análise das razões apresentadas pela licitante Senior Sistemas S.A., profere a seguinte decisão técnica:

1. Do Conhecimento e Tempestividade A impugnação foi apresentada tempestivamente, conforme os prazos do instrumento convocatório. Sendo assim, dela se conhece. No mérito, a impugnação é TOTALMENTE REJEITADA, pelas razões de facto e de direito a seguir expostas.

2. Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) A impugnante requer a exclusão da Cláusula 8.1, III, da Minuta do Contrato, alegando que o CDC não se aplica a contratos administrativos entre a Administração e o particular. O argumento não prospera. Embora o vínculo jurídico entre a DESO e a contratada seja de natureza administrativa, o objeto central do contrato é a prestação de serviços (fornecimento de alimentação/refeição) cujos **destinatários finais são os colaboradores da Companhia**. A DESO atua como estipulante em favor de terceiros. As eventuais falhas na prestação do serviço (cartões bloqueados indevidamente, falhas na aplicação, mau atendimento no SAC) afetam diretamente o trabalhador (consumidor final). Portanto, a aplicação subsidiária do CDC é perfeitamente cabível e necessária para proteger o beneficiário final do serviço, devendo a cláusula ser mantida.

3. Da Vedação à Subcontratação A licitante contesta o Item 11.1 do Edital, que veda a subcontratação, argumentando que a medida restringe a competitividade e que deveria poder subcontratar atividades para adequar a sua estrutura. O pedido é indeferido. A vedação à subcontratação visa garantir que a empresa habilitada seja a **real e efetiva operadora do serviço**. O credenciamento exige comprovação rigorosa de capacidade técnica, financeira e regularidade fiscal da pessoa jurídica participante. Permitir a subcontratação do escopo principal abriria margem para a utilização de "empresas de prateleira" ou a terceirização da operação para marcas coligadas/terceiros que não passaram pelo crivo habilitatório do certame. A única permissão intrínseca ao modelo é a integração com a infraestrutura

COMUNICAÇÃO INTERNA NRº: 4032/2026-DESO, Datada de: 23/09/2026.

Unidade: GERÊNCIA DE PROCESSOS DE GESTÃO DE PESSOAS - DESO

Assunto: Resposta GPPE

Página 2 de 3

tecnológica do arranjo aberto (bandeiras e adquirentes), mantendo-se a operadora credenciada como titular e única responsável pelo serviço perante a DESO.

4. Do Prazo de Notificação de Incidentes de Segurança (LGPD) A impugnante requer a alteração do prazo de notificação de incidentes de segurança de 24 horas para 72 horas, alegando que o prazo contratual é inexecutável e incompatível com as diretrizes da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). O raciocínio da licitante inverte a lógica da governança de dados. A DESO atua como **Controladora** dos dados dos seus empregados, enquanto a contratada atua como **Operadora**. A ANPD estipula que o Controlador tem o prazo de 2 (dois) dias úteis para reportar incidentes graves à Autoridade. Se a Administração conceder 72 horas (3 dias) para a Operadora avisar sobre uma violação ou fuga de dados, a DESO perderá inevitavelmente o seu próprio prazo legal perante a ANPD. O prazo de 24 horas é estritamente necessário para que a Administração tome ciência do facto e adote as medidas de contingência e reporte oficial tempestivamente. A cláusula permanece inalterada.

5. Da Matriz de Riscos e Flutuação de Beneficiários A licitante alega omissão do Edital por não prever matriz de riscos para flutuações no quantitativo de beneficiários (decorrentes da eleição dos colaboradores) e requer o estabelecimento de mecanismos de reequilíbrio econômico-financeiro para esses casos. A impugnante demonstra equívoco quanto à natureza jurídica do instituto do Credenciamento (art. 79 da Lei nº 14.133/2021 c/c Lei nº 13.303/2016). No modelo de credenciamento com escolha a critério de terceiros, **não há garantia de volume mínimo de contratação ou exclusividade de procura**. A flutuação de utilizadores — para mais ou para menos — é um risco negocial inerente e indissociável deste modelo, impulsionado pela própria livre concorrência entre as credenciadas e pela qualidade do serviço percebida pelo eleitor (colaborador). Não cabe matriz de riscos ou reequilíbrio econômico-financeiro por variação de procura em credenciamento público.

6. Da Conclusão Ante o exposto, a GPPE opina pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa Senior Sistemas S.A., recomendando à Comissão Permanente de Licitação a manutenção inalterada de todos os termos, cláusulas, vedações e o cronograma do Edital de Credenciamento nº 01/2026.

Atenciosamente,



COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE

COMUNICAÇÃO INTERNA NRº: 4032/2026-DESO, Datada de: 23/09/2026.

Unidade: GERÊNCIA DE PROCESSOS DE GESTÃO DE PESSOAS - DESO

Assunto: Resposta GPPE

Página 3 de 3

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: CG4P-9BKJ-DFB5-PESM



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 25/09/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- Fabio Zorzetto ***72761*** GERÊNCIA DE PROCESSOS DE GESTÃO DE PESSOAS - DESO Companhia de Saneamento de Sergipe 23/09/2026 13:03:32 (Docflow)